

## Legitimação como prática discursiva no Estado (de exceção): o crime cometido contra Vladimir Herzog

### Legitimation as a Discursive Practice in the State (of exception): the crime committed against Vladimir Herzog

Eliana da Silva Tavares<sup>1</sup>  
Universidade Federal do Rio Grande  
elianatavares@furg.br

**Resumo:** No âmbito do presente estudo, propomos investigar a correlação entre *legitimação* e *prática discursiva*, a partir da maneira como a noção de *crime político* é constituída, colocando sob seu escopo crimes de tortura, na intenção de que sejam abrigados pela Lei 6.683, de 1979, conhecida como Lei da Anistia. Nosso trabalho desenvolve-se com base nos artigos *Caso Vladimir Herzog: o Estado brasileiro fora da lei* (blog CONJUR), de Marcio Sotelo Felipe, e *STF é cúmplice da impunidade dos assassinos de Vladimir Herzog* (blog The Intercept Brasil), de Mário Magalhães. Esses textos abordam a responsabilização do Estado brasileiro, por parte da Organização dos Estados Americanos, pela morte do jornalista Vladimir Herzog, em 1975, durante a ditadura militar (1964-1985). Para tanto, são utilizadas as noções de *construção do objeto de discurso*, a partir dos estudos sobre referenciação, de Mondada e Dubois; *legitimação, discurso e abuso de poder*, como apresentados na obra de Van Dijk; *interação e práticas discursivas*, de acordo com a utilização feita pelos estudos em Semântica (Sócio) Cognitiva; e *normas semânticas*, postuladas pelos estudos semântico-cognitivos de Geeraerts. Consideramos, a partir dos dois textos de opinião propostos para análise, que é a oscilação, a instabilidade que orienta a construção discursiva operada relativamente a *crime político* e compreendemos que a construção desse objeto de discurso resulta de interesses e vinculações marcados pelos participantes em suas práticas discursivas, por meio de processos linguístico-discursivos que lhes permitem (des)legitimar um referente.

**Palavras-chave:** discurso, legitimação, referenciação

---

<sup>1</sup> Doutora em Linguística pela Unicamp com pós-doutorado em Linguística pela Universidade Católica Portuguesa; Professora Associada da Universidade Federal do Rio Grande.

**Abstract:** In the scope of this study, we aim to investigate the correlation between legitimation and discursive practice, starting from the way the notion of political crime is constituted, placing crimes of torture under its scope, with the intention of being included on Law 6,683, known as the Amnesty Law. Our work is developed based on the articles *Case of Vladimir Herzog: the Outlaw Brazilian State* (blog CONJUR), by Marcio Sotelo Felipe, and *STF is an accomplice in the impunity of the assassins of Vladimir Herzog* (blog The Intercept Brazil), by Mario Magalhães. These texts address the responsibility of the Brazilian State by the Organization of American States for the death of the journalist Vladimir Herzog in 1975 during the military dictatorship (1964-1985). Therefore, some notions are used, the one about construction of the discourse's object, from the studies on referencing, of Mondada and Dubois; legitimation, discourse and abuse of power, presented in Van Dijk's work; interaction and discursive practices, according to (Socio)Cognitive Semantics; and the last one about semantic norms, postulated by Geeraerts' semantic-cognitive studies. We consider, from the two opinion texts proposed for analysis, that it is the oscillation, the instability settled between the pair suicide and murder that guide the discursive construction operated relatively to a political crime and we understand that the construction of this object of discourse results from interests and the associations marked by the participants in their discursive practices, through linguistic-discursive processes that allow them to (de)legitimize a referent.

**Key-words:** discourse, legitimation, referencing

## Pontos de partida

A morte do jornalista Vladimir Herzog, pelo governo militar, voltou ao noticiário, em julho de 2018, porque a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), responsabilizou o Estado brasileiro por ela. Para estabelecer um estudo sobre este tema, partimos do artigo *Caso Vladimir Herzog: o Estado brasileiro fora da lei*, de Marcio Sotelo Felipe, (blog CONJUR), bem como do texto de Mário Magalhães, *STF é cúmplice da impunidade dos assassinos de Vladimir Herzog* (blog The Intercept Brasil). Para tanto, nos valem da concepção linguística de *construção do objeto de discurso* (Mondada e Dubois, 2015), das noções de *legitimação, discurso e abuso de poder* (Van Dijk, 2015), das noções de *normas semânticas* (Geeraerts, 2008), bem como da compreensão de *interação* e de *práticas discursivas*, nos termos utilizados por Lakoff e Johnson (1980) e por Marcuschi (1999 e 2005).

## A construção de um objeto de discurso: caracterização do problema

No presente estudo, buscamos compreender como as noções de *legitimação* e de *práticas discursivas* estão relacionadas no processo constitutivo da *referência*, ou na *construção do objeto de discurso*, sob o escopo dos estudos desenvolvidos em Semântica (Sócio) Cognitiva. Para tanto, buscamos

aferir em que medida tais conceitos estão implicados na regulação entre *legal* e *legítimo*, como posta pela articulação efetivada entre os Estudos Críticos do Discurso e a noção de normas semânticas.

Nessa medida, do ponto de vista dos estudos Linguísticos Cognitivos, e neles, em Semântica (Sócio) Cognitiva, não cabe compreender a relação referencial entre mundo e língua a partir de uma perspectiva meramente representacional, no sentido de que a língua estabeleceria uma associação biunívoca com o mundo; antes, a compreensão com melhor valor heurístico é aquela, segundo a qual, a conceptualização é fruto de um fazer semiotizado, simbólico, relativamente ao mundo. Nessa direção, Lakoff (1987, p. 280) indaga-se sobre “What gives human beings the power of abstract reason? Our answer is that human beings have what we will call a conceptualizing capacity”. Dentre outros elementos, o autor afirma que a capacidade de conceptualização está relacionada a “the ability to form complex concepts and general categories using image schemas as structuring devices. This allows us to construct complex event structures and taxonomies with superordinate and subordinate categories” (Lakoff, 1987, p. 281). O autor, no desenvolvimento de suas considerações, relaciona *conceitos* e *categorias*, esclarecendo que alguns tipos de conceitos seriam constituídos como mapas metonímicos, por meio de cenários (os esquemas de imagens a que se refere), e apresenta o exemplo de *garçom*, que passa a funcionar como membro central de uma categoria, a partir de um efeito de prototipicidade, em função de um cenário como *restaurante*; assim, para o autor:

For every such concept, there can be a corresponding category: those entities in a give domain of discourse that the concept (as characterized by the cognitive model) fits. If the concept is characterized in the model purely by necessary and sufficient conditions, the category will be classically defined. It can give rise to simple prototype effects if it is possible for entities in the domain of discourse to meet some background conditions of the model. It will give rise to metonymic prototype effects if the ICM<sup>2</sup> contains a metonymic mapping from part of the category to the whole category. And if the concept is defined not by necessary and sufficient conditions but by a graded scale, then the resulting category will be a graded category. (Lakoff, 1987, p. 286)

A implicação mais direta de uma abordagem como essa é o quanto Lakoff questiona a perspectiva psicológica mais tradicional, de que *as categorias estariam no mundo e os conceitos estariam na mente*, uma vez que há muito de ‘fabricação’ humana na constituição das categorias. Para Marcuschi (2005), poderíamos afirmar, até mesmo, que não existiriam categorias relativamente ao *mobiliário do mundo* e conceitos relativamente ao *mobiliário da mente*, mas sim que a questão entre mente e mundo poderia ser compreendida como um problema de acesso: *como o mundo se dá a conhecer*. No entanto, Lakoff (1987, p. XV) aponta suas investigações enquanto:

Experiential realism or alternatively as experientialism. The term experiential realism emphasizes what experientialism shares with objectivism: (a) a commitment to the existence of the real world, (b) a recognition that reality places constraints on concepts, (c) a conception of truth that goes beyond mere internal coherence, and (d) a commitment to the existence of stable knowledge of the word.

---

<sup>2</sup> *Idealized Cognitive Models, ou Modelos Cognitivos Idealizados (MCIs).*

Nesse contexto, é possível formular experiência enquanto possibilidade de operar perspectivas de compreensão do mundo, balizadas, de um lado, por habilidades inatas, como a linguagem e, de outro, por relações culturais, sociais e históricas – é essa experiência que deve tornar-se cognição, conceptualização, por meio de processos semânticos em que relações referenciais e relações categoriais funcionam como interdependentes, e que acabam por estabelecer um vetor para a argumentação. Em Lakoff (1987), os MCIs seriam responsáveis pela estruturação do conhecimento, delimitando a dinâmica de funcionamento dos processos envolvidos, num primeiro momento, na conceptualização e, conseqüentemente, na categorização. Para o autor, um MCI deve ser compreendido de maneira análoga às noções de *frames* (Fillmore, 1976)<sup>3</sup> e de *espaços mentais* (Fauconnier e Turner, 2002), dentre outras abordagens em Semântica (Sócio) Cognitiva.

No interior do presente artigo, nossa proposta consiste em considerar a *conceptualização*, os *MCIs*, a partir da noção de *frames/eventos*, porque nos possibilita aferir, sob esta abordagem, a organização e as relações discursivas estabelecidas entre os agentes no âmbito da interação, bem como seu papel para a *legitimação do discurso*. Assim, uma forma de ilustrar os *MCIs* seria pensando nos diferentes *frames* mobilizados relativamente à metáfora orientacional na charge *Uma vírgula!*, publicada no Blog do Amarildo (2018).

**Figura 1.** Captura de tela web, ilustrando peça de propaganda do governo Temer.



Fonte: elaborada pela autora.

O humor é suscitado pela ambiguidade de interpretações possíveis a partir de dois *frames* distintos para *voltar*: um primeiro em função do qual *voltar* deve ser compreendido como *reaparecer*, e um segundo em que *voltar* deve ser compreendido enquanto *retroceder*. Para a primeira leitura, aquela

<sup>3</sup> *Frame* é compreendido analogamente ao que Van Dijk (2015) denomina *evento*.

pretendida pela equipe de *marketing* do governo de Michel Temer, a metáfora orientacional deve ser processada pelo modelo cognitivo de *avançar*: *Brasil avança vinte anos em dois!* Nessa medida, não temos um problema de vírgulas<sup>4</sup> (que de fato não é o caso, a menos quando o pretendido é deslegitimar e, conseqüentemente, ridicularizar a peça publicitária), mas de compreensão cognitiva, ou seja, de conceptualização, da metáfora orientacional a ser utilizada. A mobilização de um *frame* ou de outro é que vai possibilitar a orientação argumentativa em determinada perspectiva, gerando, dessa forma, efeitos de sentido específicos, estabelecidos no âmbito da interação, de acordo com a intenção de legitimar ou de deslegitimar a propaganda do governo. Essa ambigüidade somente é possível porque, como já apontado, em *voltar*, temos duas significações distintas, quais sejam: *reaparecer* e *retroceder*, o que não se verifica com *avançar*. O que permite este movimento no processo de categorização? Primeiro, o fato indiscutível de que a língua não guarda uma relação biunívoca com um suposto mundo anterior e exterior a ela; segundo, a consideração de que a significação é estabelecida nas relações de interação, que, por sua vez, são circunstanciadas social, cultural e historicamente. Nessa medida, como pensar conceito em relação à mente e categoria em relação ao mundo? De que maneira *Brasil voltou vinte anos em dois* estaria no mundo, sem estar na mente?

Nessa direção, é possível falarmos em haver *fabricação humana*, no sentido de que as categorias não seriam dadas aprioristicamente, porque, se admitirmos que tudo depende da *maneira como o mundo se dá a conhecer*, então estamos pensando que não existe uma distinção entre *mundo* e *mente*, entre *mundo* e *língua*, mas sim que o mundo somente existe, para nós, enquanto experiência cognoscível, ou cognoscente, a partir do momento e da(s) maneira(s) como podemos dizê-lo, da maneira como é semiotizado. Por tais motivos, o estudo da *conceptualização*, enquanto processo cognitivo, está diretamente ligado às questões de *referência* e de *categorização*, na medida em que é no interior das relações categoriais que as experiências cognitivas se efetivam, a partir da consideração de instruções linguísticas, sociodiscursivas, históricas e interacionais. Ao relacionar *mundo*, *mente* e *língua*, Marcuschi (1999, p. 38) questiona “como se constitui e caracteriza nossa inserção cognitiva no mundo, mediada pela língua?”. O autor indaga se haverá uma representação semântica, algo estritamente mental, e uma representação linguística, algo estritamente morfossintático, ao que apresenta as seguintes considerações:

A cognição diz respeito ao conhecimento, suas formas de produção e de processamento. Reporta-se à natureza e aos tipos de operações mentais que realizamos no ato de conhecer ou de dar a conhecer. No nosso caso particular diz respeito aos meios de produção e transmissão do conhecimento **linguisticamente**. [...] [A questão] está centrada na relação **linguagem e cognição**. (Marcuschi, 1999, p. 38, grifo nosso)

Frente a um panorama como este, assumimos uma visão fortemente interacionista, segundo a qual, “a língua sempre será uma forma de ação situada” (Marcuschi, 1999, p. 39), bem como as perspectivas de Olson e de Vigotsky, citados pelo autor, para os quais, respectivamente, “as estruturas cognitivas são sociais em sua natureza” e a mente “é uma construção social, na medida em que sua

<sup>4</sup> As vírgulas meramente marcam, no plano da língua escrita, o escopo sintático; na oralidade não há vírgulas, o que impossibilitaria a ambigüidade gerada pela metáfora.

gênese é social”. A questão é que a língua constitui uma maneira indireta de relação com o mundo que, apesar de ser uma “forma de elaboração da experiência” (Marcuschi, 1999, p. 43), é mediada pela cultura, pelas relações sociais e pela História. Nessa medida, “conhecer é relacionar, e não simplesmente representar mentalmente um mundo externo” (Marcuschi, 1999, p. 54). A língua tem o papel de mediadora, mas não é um código que porta e transporta a significação; é essa premissa que está na base da perspectiva cognitivista que aponta para a escassez da forma (Salomão, 1997), fazendo-nos admitir que seja escassa na medida em que os processos semânticos constitutivos da significação são elaborados, preenchidos, construídos na e pela interação, que é circunstanciada. Com base na revisão bibliográfica e na análise empreendida, é possível compreender que fatores de diferentes ordens, como linguísticos e discursivos, são articulados e convergem para o estabelecimento de mecanismos envolvidos nos processos de significação, apresentando-se de maneira articulada a questões caras à Semântica: como os estudos relativos à *referência* e à constituição discursiva ou, mais precisamente, à maneira como os recursos expressivos estão na base da manufatura do *efeito de sentido*. Nessa direção, podemos entender o postulado segundo o qual, para Mondada e Dubois (2015, p. 17), “os sujeitos constroem, através de práticas discursivas e cognitivas, social e culturalmente situadas, versões públicas do mundo”.

Se compreendêssemos os estudos referenciais entre língua e mundo apenas enquanto uma relação de pareamento, não teríamos como justificar a polissemia atrelada a *voltar*, relativamente à utilização da propaganda do governo federal; todavia, é possível reelaborarmos a construção linguístico-discursiva para esta unidade lexical, se nos alocarmos em outra posição sócio-histórica, cultural e cognitiva e, dessa forma, o objeto de discurso *voltar* pode ser compreendido não como *reaparecer*, *estar de volta*, *retornar*, mas sim como *retroceder*.

O estabelecimento de uma ou outra leitura para o *slogan* em análise está vinculado a um movimento de legitimação discursiva; nesse sentido, cabe destacar que:

As categorias e os objetos de discurso pelos quais os sujeitos compreendem o mundo não são nem preexistentes, nem dados, mas se elaboram no curso de suas atividades, transformando-se a partir dos contextos. Neste caso, as categorias e objetos de discurso são marcadas por uma instabilidade constitutiva, observável através de operações cognitivas ancoradas nas práticas, nas atividades verbais e não-verbais, nas negociações dentro da interação. (Mondada e Dubois, 2015, p. 17)

A partir da posição das autoras, podemos compreender que o estabelecimento dos semas mobilizados pelas relações referenciais é fruto de negociações cognitivo-interacionais, constituindo a questão da referência enquanto construção do objeto de discurso (Mondada e Dubois, 2015), e não enquanto relação estabelecida a partir de noções como imanência e transcendência. Nessa medida, podemos compreender que *voltar* é forjado, no sentido de constituído, discursivamente, porque também é legítima a recategorização estabelecida por aqueles que reinterpretem a metáfora orientacional do *slogan* com o propósito de deslegitimá-la.

Diante de tais considerações, propomos investigar a questão da legitimação relativamente a práticas discursivas, por meio da correlação entre normas semânticas (Geeraerts, 2008) e a noção de cons-

trução do objeto de discurso (Mondada e Dubois, 2015). Dessa forma, em relação aos textos propostos para análise, é a oscilação, a instabilidade assentada entre o par *suicídio* e *assassinato*, utilizados para sustentar, ou não, a noção de *crime*, que será considerada, porque importa-nos investigar a construção discursiva operada relativamente a *crime político*, para que este possa vir a estar, ou não, abrigado na Lei n. 6.683, de 1979, conhecida como *Lei da Anistia*.

## Normas semânticas e práticas discursivas: a expertise

Geeraerts (2008) propõe-se revisitar a distinção acerca das noções de protótipos (Roch, 1978) e de estereótipos (Putnam, 1975); para tanto, reorganiza a Teoria das Normas Linguísticas (Bartsch, 1987), segundo a qual “linguistic activity is geared towards communication, and the norms of language arise from the fact that communication requires some form of coordination” (Geeraerts, 2008, p. 34), aproximando-a da noção de *distribuição do trabalho linguístico* (Putnam 1975, 1979 e 1999), com base nas seguintes considerações: (i) as comunidades linguísticas não são homogêneas e, portanto, não há como a própria conceptualização ser uniforme; e (ii) o trabalho linguístico de conceptualização é dividido.

Nessa direção, o autor formula a perspectiva de *Normas Semânticas*, cujo escopo compreende a distribuição do trabalho linguístico em uma comunidade: “other forces have to be identified as shaping the social dynamics of meaning – including conflicts of interest” (Geeraerts, 2008, p. 24). A proposta de normas semânticas apresentada pelo autor é constituída com base em relações sociossemânticas de *cooperação*, *autoridade*, e *conflito* (ou *competição*):

*A semântica da cooperação* está na base da expansão do significado baseado em protótipos. *A semântica da autoridade* é posta em prática sempre que se esclarecem questões e problemas por deferência a especialistas reconhecidos. [...] *A semântica do conflito* opera quando as escolhas semânticas são implicitamente questionadas ou explicitamente debatidas. (Silva, 2010, p. 48)

Sabemos que os conflitos de toda natureza, e portanto também os linguísticos, são arbitrados socialmente em meio a *práticas discursivas*, por agentes que detêm diferentes papéis e funções, portanto, a semântica do conflito e da competição não deixa de estar relacionada com a semântica da autoridade.

No interior deste estudo, compreendemos *práticas discursivas* como o espaço em que se desenvolvem relações de ação e de refração da realidade, de maneira situada, ou seja, a partir de uma perspectiva subjetiva instaurada cultural, social e historicamente. São essas práticas que estão na base da negociação da significação. Nessa medida, concepções semânticas (sócio)cognitivas como *mente corporificada* (*embodied mind*) e *situacionalidade* (Lakoff e Johnson, 1980) são consideradas enquanto constitutivas dos processos de interação vinculados às diferentes *práticas discursivas*.

Nesse contexto, se voltamos às considerações relativas às normas semânticas, cabe destacar quem são os agentes sociais aos quais são atribuídos, ou que se autoatribuem, a função de autoridade, e quais suas vinculações e posições sociais, uma vez que:

The semantic diversity of a prototype-theoretical concept is not just the basis for the communicative flexibility of lexical categories, but it may also lead to conflicts about the interpretation of words - about the *correct* interpretation of words, to be more precise. Communicatively speaking, semantic flexibility and diversity may not only help, they may also hinder, when they engender interpretative conflicts. (Geeraerts, 2008, p. 23)

Para ilustrar o conflito gerado pela flexibilidade e diversidade semântica com que operamos na língua, consideremos a significação de *morte*. A partir do momento em que temos a possibilidade de doação de órgãos, o conceito clínico e jurídico de morte tem seu escopo reestabelecido – semanticamente, diríamos que é recategorizado. A morte passa a não ser mais apontada com base na parada de funcionamento do coração, mas sim a partir da percepção de *morte encefálica*, ou seja, morte do cérebro; conseqüentemente, o centro da vida não é mais o coração, mas o cérebro. Entretanto, há autoridades religiosas para as quais a concepção do Estado sobre morte é questionada e combatida. Temos, em conflito, diferentes forças e autoridades sociais: o Estado, a ciência e a religião.

A questão que envolve a concepção de morte exemplifica a semântica do conflito, mas de certa maneira se dilui socialmente, uma vez que a doação de órgãos é opcional; todavia, há casos em que tanto familiares quanto médicos buscam autorização jurídica para que seja realizada, ou não, uma transfusão de sangue em pacientes que, por valores religiosos, não a aceitam, ou a família não permite que tal intervenção seja efetivada. Considerado este caso, é a semântica da autoridade que está em operação e, ao que tudo indica, nas sociedades ocidentais, o judiciário (e nele a figura do Estado) é quem figura como autoridade final. Esses casos são substantivos para a compreensão das disputas semânticas envolvidas e *legitimadas* em diferentes situações de práticas discursivas.

Nesses termos, para Geeraerts, uma concepção semântico-cognitiva da linguagem é “a belief in the contextual, pragmatic flexibility of meaning, the conviction that meaning is a cognitive phenomenon that exceeds the boundaries of the word, and the principal that meaning involves perspectivization” (Geeraerts, 2010, p. 166). A questão que se coloca é que a perspectivização se efetiva no interior dos processos de interação, no âmbito das práticas discursivas, justamente porque são compreendidas enquanto ação orientada, constitutivas do aspecto semiotizado por meio do qual experienciamos a realidade.

É com base em tal panorama que Geeraerts (2008, p. 24) aproxima divisão do trabalho linguístico e perspectivização à conseqüente compreensão de aspectos normativos que envolvem a construção do significado, porque “next to the division of linguistic labor, other forces have to be identified as shaping the social dynamics of meaning – including conflicts of interest”.

De acordo com o autor, Putnam (1999) constrói sua noção de divisão do trabalho linguístico estabelecendo que há grupos linguísticos distintos, a saber: (i) *especialistas* que, por exemplo, sabem a fórmula química de composição da água e (ii) *leigos*, enquanto membros de comunidades linguísticas que dominariam perspectivas mais estereotipadas das expressões linguísticas: “a stereotype is a socially determined minimum set of data with regard to the extension of a category” (Geeraerts, 2008, p. 26). Assim, para Putnam (1999), a divisão do trabalho linguístico assegura que há, por um lado,

*experts* sociais com domínio científico, técnico [e jurídico<sup>5</sup>] relativamente à conceptualização, os quais seriam responsáveis por uma *denominação rígida*; e, por outro lado, membros de grupos não especializados, que ‘operariam’ com percepções mais estereotipadas, em referência às diferentes unidades e às categorias a que estão atreladas. Geeraerts (2008, p. 31) reorganiza essa percepção, justamente por considerar que:

The extent to which speakers rely on the experts may differ according to the specific purposes and interests of the speakers. [...] The priority of rigid designation would imply that natural language would follow the developments and discoveries of science in a strict fashion, which is not true. In practice, the informational contents of natural language is not only determined by the state of affairs in the sciences, but also by the communicative and cognitive exigencies of the linguistic community in its own right.

O autor faz notar que certas exigências cognitivas e comunicativas podem nos levar a perspectivizar diferentes aspectos de um evento ou informação, e que, embora Putnam traga aspectos de natureza social para os estudos sobre significação, a maneira como o faz parece bastante limitada. Assim, considerando as noções de norma semântica de autoridade e de norma semântica de conflito e competição, retomemos o exemplo referente à concepção de morte. A autoridade para determinar a morte encefálica de uma pessoa cabe aos médicos, respaldados pela autoridade jurídica que é o Estado, entretanto, há uma série de conflitos entre a proposição jurídica e valores religiosos.

Nesse sentido, postular uma divisão do trabalho linguístico, como propõe Geeraerts (2008), não corresponderia necessariamente a uma divisão que envolvesse apenas *expertise* científica e/ ou técnica, por um lado, e percepções leigas, portanto mais estereotipadas, por outro lado, mas sim a consideração de que:

It will be necessary to investigate the mechanisms that ensure semantic coordination within a speech community and the forces that shape the distribution of the readings. [...] A fundamental step in the development of an alternative sociosemantic model would be to link the central notion of prototypicality itself to some form of normativity. (Geeraerts, 2008, p. 33-34)

Para o autor, a questão que se apresenta à Linguística consiste em compreender como, ao lidar com os aspectos sociais (e também culturais e históricos) da linguagem, determinados traços conceituais, determinados semas, são perspectivizados em detrimento de outros, uma vez que o espaço de conflito e de negociação para o sentido é justamente aquele da interação.

O critério a ser considerado não seria apenas o da *expertise* daquele a quem se atribui autoridade para arbitrar um conflito, mas sim aquele dos interesses envolvidos na maneira como as disputas relativas às práticas discursivas são resolvidas, uma vez que os ‘árbitros’, as autoridades, não deixam de ser agentes condicionados cultural, social e historicamente. Essa relação discursiva faz com que, mesmo as autoridades, os *experts*, necessariamente venham a arbitrar alocando-se em consonância com uma perspectiva, com uma posição: portanto, a isenção é da ordem do impossível.

<sup>5</sup> Acrescentamos o qualificativo ‘jurídico’ enquanto *expertise*, tendo em vista a análise de caso proposta.

## Os Estudos Críticos do Discurso e a legitimação discursiva

Para que possamos fundamentar a relação teórica entre os estudos (sócio)cognitivos, em Semântica, e os Estudos Críticos do Discurso, traçamos uma breve exegese do estudo da cognição em Linguística, na intenção de compreender a aproximação entre *cognição* e *discurso*, no interior dessa área de conhecimento. O primeiro momento de estudos linguísticos de natureza cognitiva dá-se com *Syntactic Structures*, de Noam Chomsky (1957), e sua Gramática Gerativa, para a qual a língua é uma propriedade inata da mente humana. Em suas diferentes versões, o autor sempre postulou a centralidade da sintaxe e a autonomia da língua, em relação à significação (Semântica) e a seu uso efetivo (Pragmática). Em 1980, Lakoff e Johnson, dissidentes do relativamente pouco que houve de estudos semânticos no grupo gerativista, publicam o livro *Metaphors we live by* e, com ele, inauguraram a chamada virada cognitiva em Linguística. Nesse contexto, são considerados os ganhos advindos da *linguistic turn*, dos anos 1970, em Pragmática, com as concepções de *interação* e de *pragma*, juntamente com os estudos cognitivos da significação. Um dos grandes feitos do movimento cognitivista consiste em consolidar os estudos de natureza semântico-pragmática como centro de investigação para a Linguística.

Nessa medida, as pesquisas em Linguística (Sócio) Cognitiva caracterizam-se pelo estabelecimento de uma perspectiva de estudo a partir de uma noção de *cognição situada* e, dessa forma, o cognitivo deve ser compreendido, como referido na segunda seção, com base em dois vetores determinantes: (i) *mente corpórea* ou *corporificada* (*embodied mind*<sup>6</sup>), e conseqüentemente, (ii) *cognição situada/ interação* (o que implica vinculação histórica, social e cultural, bem como uma aproximação entre Semântica e Pragmática).

Lakoff e Johnson (1980, p. 03) apontam três questões que reconfiguram e redimensionam as ciências cognitivas, três grandes achados para o pensamento filosófico ocidental: (i) “the mind is inherently embodied”. (ii) “Thought is mostly unconscious”. (iii) “Abstract concepts are largely metaphorical”. Para o desenvolvimento de nossas questões, é somente sobre a primeira assertiva, de que a mente humana é inerentemente incorporificada, que nos debruçamos, porque está envolvida com a problemática da referência, neste artigo, assumida como construção do objeto de discurso. Assim, é pertinente estabelecer a maneira como Lakoff e Johnson (1980, grifo nosso) compreendem aquilo que predicam como *cognitivo*:

As is the practice in cognitive science, we will use the term *cognitive* in the richest possible sense, to describe any mental operations and structures that are involved in language, meaning, perception, conceptual systems, and reason. **Because our conceptual systems and our reason arise from our bodies**, we will also use the term *cognitive* for aspects of our sensorimotor system that contribute to our abilities to conceptualize and to reason. Since cognitive operations are largely unconscious, the term *cognitive unconscious* accurately describes all unconscious mental operations concerned with conceptual systems, meaning, inference, and language.

Podemos compreender a noção de *cognição situada* de maneira análoga a esta perspectiva dos autores, que, além de desfazer a oposição sujeito-objeto, aponta que:

<sup>6</sup> Para este aspecto, remetemos o leitor a Lakoff e Johnson (1980).

Tavares – Legitimação como prática discursiva no Estado (de exceção):  
o crime cometido contra Vladimir Herzog

Todo ato cognitivo é um ato experiencial, e, portanto, *situado*, resultante do acoplamento estrutural e da interação congruente do organismo-em-seu-ambiente. A cognição não é, portanto, a representação de um mundo pré-concebido, cujas características podem ser especificadas antes de qualquer atividade cognitiva. Ao contrário, é ação incorporada. (Venâncio e Borges, 2006, p. 32)

Essa *cognição situada* não deixa de ser circunstanciada se considerado, novamente, que a experiência se dá no interior da História, da sociedade e da cultura. Nessa medida, os Estudos Críticos do Discurso, como desenvolvidos por Van Dijk, constituem um viés de investigação propositivo, a partir do qual devemos considerar que (i) nos ECDs os “trabalhos são multidisciplinares e estabelecem uma relação explícita entre discurso e sociedade por uma interface cognitiva de modelos mentais e cognições sociais como conhecimentos e ideologias” (Van Dijk, 2015, p. 07); (ii) “a **análise do discurso** em si não é um **método**; antes, constitui um domínio de práticas acadêmicas, uma transdisciplina distribuída por todas as ciências humanas e sociais” (Van Dijk, 2015, p. 11); e (iii) “o discurso não é analisado apenas como objeto ‘verbal’ autônomo, mas também como uma interação situada, como uma prática social ou como um tipo de comunicação numa situação social, cultural, histórica ou política” (Van Dijk, 2015, p. 12).

Frente a este panorama, o autor estuda os mecanismos de *(des)legitimação discursiva* enquanto fenômeno de *dominação*, exercido por *elites simbólicas*, em função das noções de *discurso* e de *[abuso de] poder*, estabelecendo, como objeto de estudo “a reprodução discursiva de abuso de poder e desigualdade social” (Van Dijk, 2015, p. 09). Assim, é preciso compreender em que termos *poder* é estabelecido, bem como de que maneira passa a ser considerado *abuso*, fazendo surgir a noção de “**abuso de poder**, isto é, nas formas de dominação que resultam de desigualdade e injustiça sociais” (Van Dijk, 2015, p. 10, grifo nosso). O autor utiliza *poder*, essencialmente, a partir da perspectiva de:

*Controle*, isto é, de controle de um grupo sobre outros grupos e seus membros. [...] Se esse controle se dá também no interesse daqueles que exercem tal poder, e contra os interesses daqueles que são controlados, podemos falar de *abuso* de poder. Se as ações envolvidas são comunicativas, isto é, o discurso, então podemos, de forma mais específica, tratar do controle sobre o discurso de outros, que é uma das maneiras óbvias de como o discurso e o poder estão relacionados. (Van Dijk, 2015, p. 17)

A questão é que toda produção e circulação do discurso passa por um certo controle, sobretudo dos órgãos que veiculam esses discursos, uma vez que aquilo que é divulgado, noticiado, não consiste apenas num *fato*, mas numa construção, num modo de apresentação deste fato. Van Dijk (2015, p. 21) afirma que o poder, sobretudo da mídia, deve ser considerado como “o poder de uma posição social, sendo organizado como parte constituinte do poder de uma organização”, o que nos levaria a compreender quem estabelece e controla os discursos públicos – sejam eles as leis que regulam o Estado, sejam os textos veiculados pelos jornais e revistas. Os agentes envolvidos nessa produção e circulação do discurso devem ser considerados como *elites simbólicas*, uma vez que regulam e controlam os discursos que vão reger as interações e práticas sociais – essas *elites simbólicas* detêm o chamado *poder simbólico*, porque têm acesso privilegiado à própria produção dos discursos públicos, elas que deter-

minam *o quê, como e com que espaço* será divulgado, podendo manipular os eventos e as informações de acordo com seus propósitos.

O problema consiste em compreender que *legalidade*, cujo foro é do Estado, possui um funcionamento correlato com *legitimação*<sup>7</sup>, ou seja, o legal, em princípio, regula e legitima as práticas e relações sociais. No Brasil, até maio de 1888 vigorava, em forma de lei, portanto algo legal, que pessoas negras podiam ser escravizadas, assim, a escravidão consistia em prática legal (legitimada) na História do Brasil – e da Humanidade. Em situação análoga, se considerado o caráter discriminatório, somente na Constituição Brasileira de 1934<sup>8</sup>, mulheres passam a ter direito, efetivo, a voto, mas, mesmo assim, com uma série de determinações relativas às quais mulheres poderiam votar, diferentemente dos homens. Somente em 1946 a lei não apresenta mais distinções ou especificações para o voto de homens e mulheres, e assim temos o Artigo 131, da Carta Constitucional de então, em que são considerados “eleitores os **brasileiros** maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei” (grifo da autora).

Esses são pequenos exemplos para compreendermos que a inferência a ser estabelecida é que *legalidade e legitimação* são uma questão de *poder*. Quem legitima as relações e as estabelece como legais? Quem atribui, ou reconhece, aos negros, o direito à liberdade individual e à ocupação e circulação em espaços públicos? Quem atribui, ou reconhece, às mulheres, o direito ao voto? O Estado, por meio de seu aparato jurídico. A questão que resta, portanto, pode ser configurada da seguinte maneira: quem é o Estado? Quem ocupa e exerce, majoritariamente, a *posição social Estado*? Geralmente, no mundo ocidental, o Estado é representado, em sua maioria, por aquilo que convencionamos referir como padrão do *homem-branco-proprietário-ocidental*. Portanto, é essa posição social que arbitra e estabelece os papéis individuais dos cidadãos.

Nessa medida, se por um lado temos a posição social do Estado, por outro temos sua articulação, nas sociedades modernas, com a *posição social da mídia*, que exerce papel ímpar para a *legitimação* (e conseqüente possibilidade de *manipulação*) da opinião pública, o que garante as formas de *dominação*, por meio da *elite simbólica* constituída pela articulação Estado-mídia. As relações de *poder* e de *controle* estão, por sua vez, restringidas pela possibilidade de acesso (ou não) aos meios de produção e de circulação do *discurso*: de uma relação de poder entre classes, e conseqüente controle dos meios de produção, passamos a uma relação de controle persuasivo/ manipulador, uma vez que temos uma sociedade mais moderna, em que, por exemplo, as pessoas votam – forjando, com isso, uma ilusão de exercício da democracia. Assim,

Tradicionalmente, o poder social de grupos (classes, organizações) foi definido em termos de seu acesso preferencial a – ou controle sobre – recursos materiais específicos, tais como o capital ou a terra, recursos simbólicos, tais como o conhecimento, a educação, ou a fama, ou a força física. Muitas formas de poder contemporâneo, contudo, devem ser definidas como poder *simbólico*, isto é, em termos do acesso preferencial a – ou controle sobre – o discurso público, seguindo a lógica da reprodução [...]. Controle do discurso público é controle da mente do público e, portanto, indiretamente, controle do que o público quer e faz. Não há

<sup>7</sup> Na tradição ocidental, podemos evocar *Antígona*, como primeiro grande embate entre as leis do Estado (o legal) e as leis da tradição (que figuram como legítimo).

<sup>8</sup> A Constituinte de 1934 é a primeira a ter a participação de uma mulher, isso a menos de cem anos.

necessidade de coerção se se pode persuadir, seduzir, doutrinar ou manipular as pessoas.  
(Van Dijk, 2015, p. 23)

Nesse sentido, é o *abuso de poder* que garante a reprodução e a permanência do *discurso dominante*, pois assim é efetivada a manipulação, já que um elemento importante na reprodução discursiva do poder e da dominância é o próprio acesso ao discurso e a eventos comunicativos: “neste ponto, discurso é similar a outros recursos sociais valorizados que constituem a base do poder e cujo acesso é distribuído de forma desigual” (Van Dijk, 2015, p. 89). Assumimos, portanto, a relação entre *discurso*, *cognição* e *práticas discursivas* (em seus processos de interação) como uma *síntese sociocognitiva*, em que à:

Linguagem, como *processo interativo complexo e dinâmico* do qual o discurso emerge em contextos comunicativos reais, impõe-se uma perspectiva sócio-cognitiva do discurso ou, mais genericamente, da *linguagem em uso* [o que] deve caracterizar-se pela centralidade dos seguintes três aspectos: (i) as interações socioculturais e o modo como elas afetam o discurso; (ii) os processos cognitivos de interação discursiva; e (iii) a relação entre as dimensões conceituais, as dimensões interacionais e as dimensões socioculturais da linguagem em uso. Igualmente importante é entender e analisar o discurso, não como produto final, mas como processo construído e interpretado em interações reais, donde a centralidade da *estratégia discursiva* ou uso intencional de meios linguísticos com determinados propósitos. (Silva, 2015, p. 67)

É nessa medida que aproximamos as investigações em Semântica (Sócio)Cognitiva às dos Estudos Críticos do Discurso, para constituir o aparato teórico com que abordamos a problemática da construção do objeto de discurso, ou categorização referencial, e seu papel para a construção da legitimação discursiva. Assim, é possível perceber o papel decisivo das *elites simbólicas* enquanto condicionante na formação de opinião, pois que é esta opinião, esta ideologia, a responsável por especificar as vinculações que subjazem às escolhas efetivadas para legitimar ou deslegitimar uma posição ou, mesmo, uma figura pública. Para Van Dijk (2015, p. 111), “nas sociedades modernas, o acesso ao discurso é uma condição primordial à construção do consenso e, assim, configura-se como o modo mais efetivo de exercer o poder e a dominância”, porque o vetor argumentativo com que o discurso é estabelecido pode apresentar perspectivas forjadas discursivamente como algo naturalizado, estabelecido no mundo.

## Os dados e a análise

O movimento que nos permite fazer, dos artigos jornalísticos, dados de análise, é estabelecido pela indagação relativa à constituição do objeto de discurso *crime político*, e a maneira como é construído em função de podermos considerar, ou não, *crime de tortura* sob seu escopo – seja no âmbito da Lei da Anistia, seja no âmbito da compreensão jurídica da Organização dos Estados Americanos. Nessa medida, é necessário que *crime político* e *crime de tortura* sejam aproximados e cotejados.

As manchetes dos textos propostos para análise são construídas com duas expressões marcadas semântica e discursivamente, que devem ser destacadas para reflexão: *Estado brasileiro fora da lei* e

Tavares – Legitimação como prática discursiva no Estado (de exceção):  
o crime cometido contra Vladimir Herzog

*STF é cúmplice da impunidade dos assassinos.* Tais manchetes circularam na imprensa em 18 de julho de 2018, em função da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vinculada à OEA, que responsabilizou o Estado brasileiro por não investigar as circunstâncias da morte do jornalista Vladimir Herzog, bem como por não processar e punir seus executores. Nessa medida, recuperamos as manchetes<sup>9</sup> dos referidos artigos:

**Figura 2.** Captura de tela web, ilustrando manchete do blog CONJUR.



Fonte: elaborada pela autora.

**Figura 3.** Captura de tela web, ilustrando manchete do blog The intercept Brasil.



Fonte: elaborada pela autora.

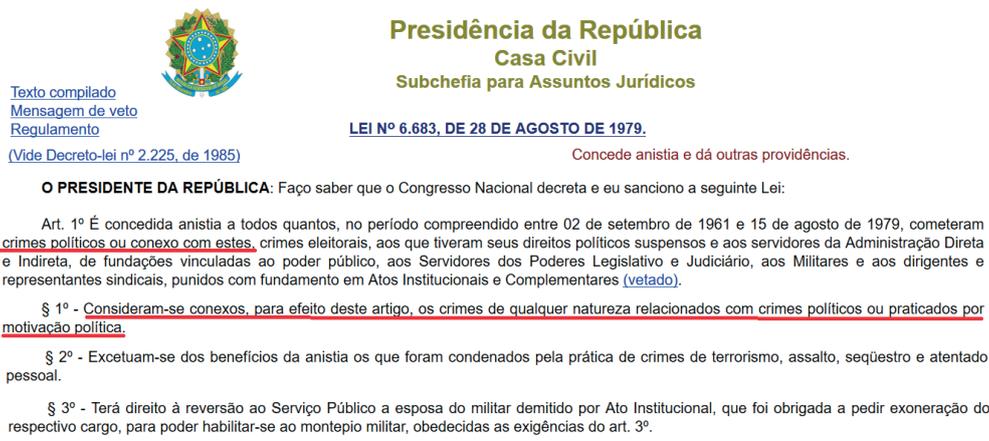
Para compreendermos a discrepância entre a posição do Estado Brasileiro e a posição da CIDH, é necessário conhecer o conteúdo da Lei da Anistia n. 6.683 (Brasil, 1979):

A questão evocada pela CIDH é que *crime de tortura* não pode ser tipificado como crime político porque, na verdade, de acordo com a OEA, figura enquanto *crime de lesa humanidade* e, por este motivo, deve ser considerado como *crime comum*, o qual não pode ser anistiado e sequer prescreve. Em 1992, o Brasil aderiu à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos e, desde 1998, o país reconhece a competência desse tribunal, portanto, não pode haver uma lei brasileira específica que não esteja de acordo com o estabelecido pela Convenção.

<sup>9</sup> Por razões de espaço, não nos é possível reproduzir todo o texto dos artigos em análise, os quais podem ser acessados a partir da indicação alocada nas referências.

Tavares – Legitimação como prática discursiva no Estado (de exceção):  
o crime cometido contra Vladimir Herzog

Figura 4. Captura de tela web, ilustrando Lei da Anistia.





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.  
Concede anistia e dá outras providências.

[Texto compilado](#)  
[Mensagem de veto](#)  
[Regulamento](#)  
[\(Vide Decreto-lei nº 2.225, de 1985\)](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (velado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Fonte: elaborada pela autora.

É nesse sentido que as descrições contidas nas manchetes em análise, *Estado brasileiro fora da lei e STF é cúmplice da impunidade dos assassinos*, devem ser consideradas por sua força discursiva, na medida em que circunstanciam e indexalizam o dizer, ao tecer a própria roupagem com que se mostram: porque não somente relatam e referem uma certa informação relativamente à morte de Herzog ou à Lei da Anistia, mas porque denunciam a posição ilegal e ilegítima assumida pelo Estado brasileiro, exatamente como faz compreender o pensamento de Marcuschi (2005, p. 73, grifo nosso):

O sujeito não é apenas enunciativo e sim também social e nesta ação social situada ele instaura e diz o mundo. Com isto as descrições são *reflexivas* (elaboram as circunstâncias de sua aparição na mesma medida em que a elas se ajustam), *indexiais* (repousam no contexto em que são fabricadas) e *situadas* (invocadas e **fabricadas** para fins práticos).

As manchetes são construídas de forma a ressaltar o comprometimento do Estado brasileiro relativamente à posição assumida, de concordar com a perspectiva de que, sob a tutela da Lei da Anistia, *crime de tortura* possa ser interpretado como *crime político*, uma vez que este movimento está atrelado ao que Marcuschi (2005) denomina como *ação social situada*, ou seja, uma prática discursiva totalmente *reflexiva* e *indexada*, justamente porque *situada*.

Franco (2010) apresenta um estudo em que acompanha o entendimento de *crime político* no âmbito de sentenças promulgadas pelo Superior Tribunal Federal (STF) e as compara à deliberação da Corte relativamente à solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 29 de abril de 2010, com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, na qual questiona “os dispositivos legais do §1º do artigo 1º da Lei n. 6683/1797 (‘Lei de Anistia’)”. De acordo com a solicitação da OAB,

O recebimento desses dispositivos pela nossa Constituição Federal violaria: o dever de não ocultar a verdade; os princípios democrático e republicano; e, o princípio da dignidade da pessoa humana. Alega, ainda, o arguente que a pena pecuniária não é suficiente para reparar

Tavares – Legitimação como prática discursiva no Estado (de exceção):  
o crime cometido contra Vladimir Herzog

os danos causados às vítimas ou a seus familiares. Dessa forma, requer-se a interpretação conforme a Constituição Federal para declarar que a anistia concedida pelos dispositivos citados da lei não se estenda aos crimes comuns perpetrados pelos agentes do Estado encarregados da repressão. (Franco, 2010, p. 48)

Pelo texto da ADPF 153, é possível verificar que, na ocasião, a própria OAB interpela a justiça brasileira relativamente à constitucionalidade da Lei da Anistia, valendo-se dos mesmos argumentos que a OEA utilizou para sustentar sua condenação ao Estado brasileiro, quais sejam: *crime de tortura é crime comum*, porque é *crime de lesa humanidade* e, portanto, não pode ser considerado enquanto *crime político*.

Claramente, há uma controvérsia quanto ao que possa ser encapsulado em *crime político*, porque diferentes autoridades apresentam argumentos nessa disputa semântico-discursiva, caracterizando uma compreensão semântica de conflito (Geeraerts, 2008), contenda substantiva, uma vez que sob seu escopo figura a legalidade, e consequente legitimação, ou não, dos crimes de tortura praticados durante o período dos governos militares. Uma vez instaurado o conflito, o Supremo Tribunal Federal é evocado como autoridade, em função da qualidade que na seção *Normas semânticas e práticas discursivas* foi reconhecida como *expertise* (Geeraerts, 2008). A articulação instaurada a partir da relação entre as normas semânticas de conflito e de autoridade está diretamente relacionada a uma construção pública do mundo, ou seja, à maneira pela qual os interlocutores fazem prevalecer, por meio de constituição discursiva, situada e local, o objeto de discurso *crime político*, em sua correlação com o entendimento de *crime comum*: uma vez que o STF aponta para o entendimento em uma direção, no caso da Lei da Anistia, enquanto as manchetes em análise e, mesmo a OAB, por ocasião da ADPF estudada, aponta em sentido contrário. Portanto,

O problema que se coloca aqui não é mais o de formular isso [a adequação descritiva] em termos de uma confrontação ou de uma tentativa de cartografia entre as palavras como etiquetas e as entidades ‘reais’ do mundo, mas em termos de identificação de um dispositivo geral que explore as restrições e as potencialidades linguísticas para **desenhar uma representação cognitiva socialmente compartilhada da realidade. Os locutores marcam, eles mesmos, os deslizos entre referencialidade e negociação intersubjetiva dos processos de referenciação.** (Mondada e Dubois, 2015, p. 32, grifo nosso)

Franco (2010) ressalta justamente esta questão, ao compreender que a maioria do STF<sup>10</sup>, no caso da solicitação da OAB, apresenta uma concepção divergente daquela com que vinha tratando *crime político* desde a constituição de 1998, fazendo uma salvaguarda relativamente ao *ato político* que envolve a Lei da Anistia. De acordo com o autor, o ministro Gilmar Mendes chega a apresentar voto totalmente contrário a um anterior, envolvendo a mesma questão, *crime político*, argumentando que há um ato político envolvendo a Lei da Anistia, o qual deve ser interpretado em função da expressão *crimes políticos e conexos*, ainda que esse movimento venha a fazer com que *crimes comuns* possam ser considerados como *crime político*. O próprio artigo de Franco (2010) versa sobre *a construção do*

<sup>10</sup> Exceto o ministro Ricardo Lewandowski, que se mantém fiel a compreensões manifestas em decisões anteriores à ADPF apresentada pela OAB.

*conceito de crime político*, nesses termos, destaca, por meio de estudos de caso, a maneira como o STF vai construindo a noção referida e, em termos jurídicos, estabelecendo jurisprudência, até o momento em que, provocado pela ADPF 153, estabelece sentença em direção contrária, porque assegura o entendimento de que, vinculada à Lei da Anistia, há um ato político.

Esse movimento discursivo explicita que:

É provável que o segredo da cognição e dos modos de dizermos o mundo esteja [...] nas atividades ou ações praticadas entre os indivíduos que conhecem. Se linguagem é atividade, parece razoável admitir a *atividade* como *unidade de análise* e foco da observação. Entender é sempre entender no contexto de uma relação com o outro, situado numa cultura e num tempo histórico e esta relação sempre se acha marcada por uma ação discursiva. (Marcuschi, 2005, p. 74)

Em outros termos, a significação se constrói por meio de práticas discursivas circunstanciadas, as quais constituem os objetos de discurso de acordo com as vinculações ideológicas e os interesses dos sujeitos envolvidos nas mais diversas arenas em que se dão as interações humanas, mesmo as jurídicas. Sob essa orientação, Franco conclui que:

No Caso Lei de Anistia (ADPF 153), há uma mudança de orientação ainda mais significativa e que se nota mais claramente após o estudo de todos os acórdãos selecionados: a noção de conexão ao crime político foi muito ampliada, abarcando nela crimes essencialmente comuns. Na argumentação dos ministros, essa situação foi justificada pelo fato de haver uma definição particular da conexão no diploma legal da anistia (Lei 6683/1979) ou mesmo pelas características dessa Lei, que representaria norma de exaurimento imediato feita em um regime de transição. Esses argumentos, porém, não me convencem de que não tenha sido abandonada, nesse julgamento, a conceituação de crimes políticos e conexos que há mais de 20 anos vinha sendo construída pelo próprio STF. (Franco, 2010, p. 61-62)

O trecho de Franco permite compreender que as disputas semânticas estão envoltas em práticas discursivas que, no limite, estabeleceram como o Estado brasileiro se posicionou frente aos crimes de tortura cometidos pelo Regime Militar. O resultado do julgamento foi a absolvição dos torturadores, ou seja, a compreensão de uma anistia, como divulgado à época de seu estabelecimento, ampla, geral e irrestrita, a qual, nos termos com que é apresentada, legaliza o indulto que se concede o Estado de exceção, porque “a lei não arriscou escancarar a que se destinava, a autoanistia. O Congresso a aprovava, porém o Legislativo estava asfixiado em poderes e autonomia por regras liberticidas, como a que permitia ao governo nomear senadores sem eleição popular” (Magalhães, 2018).

Frente a este panorama, cabe indagar: (i) Quem é a figura do Estado que propõe uma Lei de Anistia como a brasileira? (ii) Quem é a figura do Estado que legitima e atribui peso de legalidade a esta Lei? (iii) Qual o papel do judiciário, já num governo civil, a partir de 1985, que não respeita a orientação de que os crimes contra a humanidade, cometidos pelos governos militares, de forma alguma, poderiam ser considerados enquanto *crimes políticos*? Em respeito a essa questão, os Estudos Críticos do Discurso compreendem que “os padrões de legitimidade são relativos, mudam historicamente e variam através das culturas – mesmo quando afirmamos cada vez que são ‘universais’” (Van Dijk, 2015, p. 29).

Tavares – Legitimação como prática discursiva no Estado (de exceção):  
o crime cometido contra Vladimir Herzog

De acordo com o artigo de Mario Magalhães, a Lei da Anistia absolvía *os autores de crimes políticos ou conexos com estes*, e compreendia que:

‘Crimes conexos’ eram os ‘de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política’ de 1961 a 1979. O governo anunciou que não apenas seus adversários estariam protegidos de novas sanções, mas os agentes do Estado também. (Magalhães, 2018, p. 2)

A questão reside na referência da expressão nominal *crime político*, porque, para que os agentes policiais e militares do Estado sejam anistiados, é necessário admitir que *torturas* podem e devem figurar como *crime político* e não como *crime comum*. Essa perspectiva contraria àquela da Constituição brasileira e também do Direito Internacional, conforme assinalado no artigo de Felipe (2018, p. 4, grifo nosso):

Desde Nuremberg, crimes contra a humanidade estão tipificados, são imperativos e obrigam e responsabilizam agentes do Estado em qualquer nível de hierarquia. Estão submetidos à jurisdição universal. Nenhuma norma de Direito interno pode **licitamente** ignorá-los, e não há coisa julgada ou anistia que possa impedir a apuração e responsabilização penal dos perpetradores.

Na Constituição Federal, durante o próprio regime militar, estava escrito que *crime político*, alocado na Lei de Segurança Nacional, cometiam aqueles que se opunham ao governo, nenhuma referência a crimes contra a dignidade humana, nenhuma referência à tortura. A questão é central para que todo universo de policiais e de militares envolvidos nos crimes de repressão por meio de violência física, e mesmo de tortura, sejam absolvidos sob a rubrica *crimes políticos*; por este motivo a OAB questiona, junto ao STF, em sua *expertise* e autoridade quanto ao tema, a legitimidade/ legalidade para que a anistia seja também estendida àqueles que tenham praticado crimes de tortura, porque os compreende como crimes resultantes de abuso de poder. Para a ACD, “o abuso de poder significa a violação de normas e valores fundamentais no interesse daqueles que têm o poder e contra o interesse dos outros. Os abusos de poder significam a violação dos direitos sociais e civis das pessoas” (Van Dijk, 2015, p. 29).

É a posição final do STF quanto a essa questão, enquanto face legal do Estado brasileiro, que está na base do argumento utilizado nas manchetes em estudo, uma vez que houve a possibilidade de revisar a interpretação da Lei da Anistia, sob o exercício de um governo civil, contrariamente ao momento de promulgação da própria Lei, que se deu sob o exercício de um governo militar.

O artigo do The Intercept Brasil afirma textualmente que:

Crimes políticos, de acordo com a legislação da própria ditadura, cometiam aqueles que a combatiam. E não o militar que executava prisioneiro [...]. Boa parte das vítimas foi morta quando se encontrava sob custódia do Estado. Nem a Constituição imposta pelo regime autorizava tortura e homicídio. (Magalhães, 2018, p. 4)

Na mesma direção de questionamento sobre o alcance de regulação do Estado relativamente à legislação, o texto do CONJUR alerta que:

Tavares – Legitimação como prática discursiva no Estado (de exceção):  
o crime cometido contra Vladimir Herzog

Não cabe mais entender ingenuamente que seja possível a soberania absoluta do Estado e o monopólio da norma jurídica após o genocídio armênio, 1,5 milhão de mortos em 1915/16, o Holocausto, as tragédias de Ruanda, dos Balcãs, as ditaduras militares sul-americanas, o assassinato de milhões de cidadãos pelo próprio Estado. Tais conceitos, soberania e monopólio da norma jurídica (fundamentado teoricamente pelo positivismo), cedem em alguns casos, como nos crimes contra a humanidade e correlatos. (Felippe, 2018, p. 45)

As manchetes dos artigos de Magalhães e de Felippe expressam a não legitimidade de o Estado brasileiro, sobretudo na figura do STF, já em um governo civil, manter a mesma posição de quando estava sob a batuta do regime militar, uma vez que “uso ilegítimo do poder discursivo, isto é, da dominação [se dá] se esse discurso ou suas possíveis consequências sistematicamente violam os direitos humanos ou civis das pessoas” (Van Dijk, 2015, p. 32). Ambos os autores repudiam, em última medida, que *crimes de tortura* possam ser legalizados sob a rubrica *crimes políticos*, porque, para os primeiros, de acordo com as normas internacionais relativas à dignidade da pessoa humana, não há argumentos que os possam legitimar.

É nesse sentido que, reconhecendo o STF como autoridade para arbitrar as questões postas pela aplicabilidade da Lei da Anistia, o texto do CONJUR faz valer a força expressiva de *Estado brasileiro fora da lei*, enquanto, na mesma direção, The Intercept Brasil apresenta o STF como *cúmplice da impunidade dos assassinos de Vladimir Herzog*. Em ambas as manchetes, o Estado brasileiro, sobretudo a partir da figura da autoridade máxima de seu judiciário, é construído discursivamente como desrespeitando a Constituição Federal, porque corresponsável pelo assassinato do jornalista e, por isso, figura tanto como *fora da lei*, quanto como *cúmplice*.

É, portanto, a noção de normas semânticas e sua correlação com as perspectivas de *legitimação* e de *práticas discursivas* que vão estabelecer o vetor relativamente a *crime político*. Não cabe, em um Estado de direito, com um governo civil, legitimamente eleito, a aceitação de que *crime de tortura* seja considerado *crime político*. Se retomamos a perspectiva de investigar “the distribution of meaning in a linguistic community, i.e. the notion of semantic norms” (Geeraerts, 2008, p. 21), podemos assumir o caleidoscópio de forças em embate, representados pelo discurso do Estado, portanto o discurso da legalidade, e o discurso daqueles que questionam a posição do Estado, o qual figura como discurso que deslegitima a posição do STF, aquele presente nos textos em estudo e também na argumentação condenatória da OEA.

Este movimento de análise deixa evidente que práticas discursivas distintas estão relacionadas à resolução do conflito estabelecido pela consideração de que *crime de tortura* possa ser compreendido como *crime político*. As diferentes posições são sustentadas a partir de conflitos de interesses divergentes, representados por *elites simbólicas* específicas, as quais condicionam e determinam a construção da significação. Para Van Dijk (2015, p. 111), “nas sociedades modernas, o [...] discurso é uma condição primordial à construção do consenso e, assim, configura-se como o modo mais efetivo de exercer o poder e a dominância”. Nessa medida, o Superior Tribunal Federal, enquanto autoridade legal (ou enquanto agente que estabelece a norma semântica de autoridade), legitima discursivamente a morte do jornalista Vladimir Herzog, porque, ao considerar a tortura como *crime político*, oferece indulto àqueles que a praticaram.

## Pontos de chegada

De acordo com as reflexões estabelecidas, fica posto que o processo de significação, como o ato de construção e de legitimação de um objeto de discurso, se efetiva na interação, por meio de negociação situada (cultural, social e historicamente), no interior de práticas discursivas, nas quais as vinculações e interesses dos agentes envolvidos prevalecem.

O caso em análise é exemplar para compreender que a perspectiva de divisão do trabalho linguístico como proposta por Putnam (1999) está aquém da possibilidade de relacionarmos, de maneira direta e objetiva, as noções de *expertise* e de *isenção*. Se os ministros do STF arbitrassem a questão da Lei da Anistia, apenas a partir de sua *expertise*, não haveria uma decisão, por ocasião da ADPF 53, que contrariasse a jurisprudência estabelecida nos últimos vinte anos, como observado por Franco (2010).

Ao contrário, os movimentos de compreensão para *crime político* se desenvolvem justamente em função de determinantes circunstanciais e não isentas, como demonstra o uso do argumento de conceber a Lei da Anistia como um *ato político*, fazendo prevalecer a perspectiva de que “other forces have to be identified as shaping the social dynamics of meaning - including conflicts of interest” (Geeraerts, 2008, p. 24).

Nessa medida, os artigos de Magalhães e de Felipe condenam a parcialidade do STF, na oportunidade que teve de rever a aplicabilidade da Lei da Anistia, porque justamente aqueles que exercem o poder simbólico (Van Dijk, 2015) na interface Justiça/ Estado legitimaram, com sua omissão, sob a rubrica de *crime político*, os crimes contra a dignidade humana ocorridos entre 1968 e 1985 – exemplarmente, o assassinato do jornalista Vladimir Herzog.

## Referências

BARTSCH, R. 1987. *Norms of language: theoretical and practical aspects*. London/New York, Longman. 370 p.

BLOG DO AMARILDO. 2018. Uma vírgula! Disponível em: <https://amarildocharge.files.wordpress.com/2018/05/blog11.jpg>. Acesso em: 20/06/2018.

BRASIL. 1979. *Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências*. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6683.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm). Acesso em: 23/06/2018.

BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [www.bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/.../constituicao\\_federal\\_35ed.pdf](http://www.bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/.../constituicao_federal_35ed.pdf). Acesso em: 23/06/2018.

FAUCONNIER, G.; TURNER, M. 2002. *The way we think: conceptual blending and the mind's hidden complexities*. New York, Basic Books. 464 p.

FELIPPE, M.S. 2018. Caso Vladimir Herzog: o Estado brasileiro fora da lei. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-18/marcio-sotelo-felippe-herzog-estado-brasileiro-fora-lei>. Acesso em: 18/07/2018.

FILLMORE, C. 1976. Frame semantics and nature of language. ANNALS of The New York Academy of Sciences, **280**(1): 20-32. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1749-6632.1976.tb25467.x>. Acesso em: 28/06/2019.

FRANCO, I.C.S. 2010. *A construção do conceito de crime político no STF na nova ordem constitucional: mudanças de entendimento nos Casos Battisti e Lei de Anistia?* São Paulo, SP. Monografia (Graduação em Direito Público). Escola de Formação de Direito Público – Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), 68 p.

GEERAERTS, D. 2008. Prototypes, stereotypes and semantic norms. In: G. KRISTIANSEN; R. DIRVEN (Eds.), *Cognitive Sociolinguistics Research: language variation, cultural models, social systems*. Berlin, W de G, p. 21-44. <https://doi.org/10.1515/9783110199154.1.21>.

LAKOFF, G. 1987. *Women, fire and dangerous things: what categories reveal about the mind*. Chicago, The University of Chicago Press. <https://doi.org/10.7208/chicago/9780226471013.001.0001>.

LAKOFF, G.; JOHNSON, M. 1980. *Metaphors we live by*. Chicago, The University of Chicago Press. 256 p.

MAGALHÃES, M. 2018. Caso Vladimir Herzog: o Estado brasileiro fora da lei. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/07/18/stf-vladimir-herzog>. Acesso em: 18/07/2018.

MARCUSCHI, L.A. 1999. Do código para a cognição: o processo referencial como atividade criativa. *Veredas: Revista de Estudos Linguísticos*, **10**:43-62.

MARCUSCHI, L.A. 2005. A construção do mobiliário do mundo e da mente: linguagem, cultural e categorização. In: N.S. MIRANDA; M.C. NAME (Orgs.), *Linguística e Cognição*. Juiz de Fora, Ed. UFJF, p. 49-77.

MONDADA, L.; DUBOIS, D. 2015. Construção dos objetos de discurso e categorização: uma abordagem dos processos de referenciação. In: M.M. CAVALCANTE; B.B. RODRIGUES; A. CIULLA (Orgs.), *Referenciação*. Clássicos da Linguística 1. 1ª ed., São Paulo, Contexto, p. 17-52.

PUTNAM, H. 1975. The meaning of meaning. In: K. GUNDERSON (Ed.), *Language, Mind and Knowledge*. Minnesota, University of Minnesota Press, p. 131-193.

PUTNAM, H. 1979. *Meaning and the moral sciences*. Boston, London/Henley, Routledge and Kegan Paul. 156 p.

PUTNAM, H. 1999. Is semantics possible? In: E. MARGOLIS; S. LAURENCE (Eds.), *Concepts. core readings*, Cambridge, The M.I.T. Press, p. 177-187.

ROCH, E. 1978. Principles of categorization. In: E. ROCH; B.B. LLOYD (Eds.), *Cognition and categorization*. Hillsdale, Lawrence Erlbaum, p. 27-48.

SALOMÃO, M. 1997. Gramática e interação: o enquadre programático da hipótese sócio-cognitiva sobre a linguagem. *Revista Veredas*, **1**(1):23-39.

SILVA, A.S. 2010. Palavras, significados e conceitos: o significado lexical na mente, na cultura e na sociedade. *Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Letras e cognição*, **41**:27-53.

SILVA, A.S. 2015. Discurso na mente e na comunidade. Para a sinergia entre linguística cognitiva e análise (crítica) do discurso. *Revista Portuguesa de Humanidades – Estudos Linguísticos*, **19**(1):53-78.

VAN DIJK, T. (2015). *Discurso e poder*. 2ª ed., São Paulo, Contexto, 281 p.

VENÂNCIO, L.; BORGES, M. 2006. Cognição situada: fundamentos e relações com a Ciência da Informação. *Periódicos UFSC*, **22**:30-37. Disponível em: [www.periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/viewFile/1518-2924.2006v11n22p30/362](http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/viewFile/1518-2924.2006v11n22p30/362). Acesso em: 18/11/2016.

*Submetido em: 14/08/2018*

*Aceito em: 29/01/2019*